

**PROCESSO Nº:** 0800895-97.2022.4.05.8400 - **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**APELANTE:** UNIÃO FEDERAL

**APELADO:** REJANE CARVALHO BEZERRA AQUINO

**ADVOGADO:** Raivania Vanessa Da Silva e outro

**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Magnus Augusto Costa Delgado

## RELATÓRIO

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO:** Recurso de apelação e reexame obrigatório de sentença que concedeu a segurança postulada por Rejane Carvalho Bezerra Quino para determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à emissão da devida autorização para aquisição e respectivo porte de arma de fogo de uso permitido, desde que não existam outros impedimentos diversos do objeto da presente ação.

A União, em seu recurso de apelação, sustenta que:

a) o Estatuto do Desarmamento proibiu o porte de armas em todo o território nacional, salvo em excepcionais casos, enumerados em seu art. 6º. Desse modo, a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a proibição do porte de arma de fogo, sendo excepcional a concessão desta autorização;

b) a excepcionalidade do porte de arma de fogo se justifica, tendo em vista que a segurança pública é dever constitucional do Estado (cf. art. 144, *caput*, da CF) e não se pode transferir, em regra, para o cidadão, a responsabilidade de sua defesa. A alegação de que a segurança pública esteja passando por um período de crise e de alto índice de violência não é motivo suficiente para autorizar a concessão indiscriminada do porte de arma;

c) o art. 4º do Estatuto do Desarmamento, entre outras exigências, condiciona a aquisição de arma de fogo à demonstração de efetiva necessidade, seja em virtude do risco da atividade profissional desempenhada pelo interessado, seja em virtude de ameaça à sua integridade física;

d) no caso concreto, a Impetrante alegou que, pelo fato de exercer a função de Oficial de Justiça, ela se encontraria em situação de risco, em especial em virtude de Natal ser considerada uma das capitais mais violentas do País. Ocorre que as situações alegadas pela Impetrante não representam justificativas objetivas para autorização do porte pretendido, pois depende de demonstração da efetiva necessidade, o que, salvo melhor juízo, não ocorreu. É preciso que haja uma diferenciação entre a Impetrante e os demais cidadãos, bem como de outros profissionais na mesma área de atuação. Da mesma forma, não houve uma comprovação de ameaça à sua integridade física de forma pessoal, atual e concreta. As alegações feitas são genéricas e impessoais;

e) a situação de sequestro relâmpago pela qual a Impetrante passou, claramente, não tem qualquer vinculação com a atividade exercida pela mesma. Trata-se de um crime comum, de grande incidência e que, infelizmente, atinge a todos os indivíduos, indistintamente. Não apresentou nenhuma outra possível ocorrência que pudesse demonstrar a existência de uma ameaça real, atual e pessoal;

f) apesar das informações e dos documentos apresentados, verifica-se que a Impetrante não logrou êxito em comprovar a efetiva necessidade do porte de arma de fogo em decorrência do exercício de atividade profissional de risco bem como não logrou êxito em demonstrar situação concreta e subjetiva de risco que ampare sua pretensão. E mais, não restou evidente circunstância adversa, atual e personalíssima de risco ante os documentos descritivos e probatórios lançados aos presentes autos. De acordo com os elementos presentes no processo, não consta ameaça concreta ou situação de perigo pessoal em desfavor da Impetrante;

g) não é permitido ao Poder Judiciário se pronunciar sobre o mérito administrativo.

Requer, pois, a reforma da sentença e a consequente denegação da ordem.

Contrarrazões nos autos.

Prova do cumprimento da obrigação de fazer (id. 4058400.11839689).

É o relatório.

**PROCESSO Nº: 0800895-97.2022.4.05.8400 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**APELANTE: UNIÃO FEDERAL**

**APELADO: REJANE CARVALHO BEZERRA AQUINO**

**ADVOGADO: Raivania Vanessa Da Silva e outro**

**RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma**

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Magnus Augusto Costa Delgado**

### VOTO

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO:** A hipótese dos autos é de mandado de segurança impetrado por oficiala de justiça, domiciliada na cidade de Natal/RN, contra alegada abusividade no indeferimento da autorização de porte de arma de fogo de uso permitido.

Compulsando os autos, penso que a sentença merece ser mantida. Justifico.

Hipótese em que a impetrante, oficiala de justiça avaliadora do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (Rio Grande do Norte), maneja ação mandamental contra a União, visando à obtenção de autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, uma vez que, na via administrativa, foi indeferida ao fundamento do não preenchimento do requisito da efetiva necessidade, por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

A concessão do porte é uma atividade discricionária da autoridade administrativa, de modo que o controle pelo Poder Judiciário se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre conveniência e oportunidade.

Prescreve o art. 10, § 1º, do Estatuto do Desarmamento que a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, desde que comprovados os requisitos: I - efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - idoneidade moral, ocupação lícita, endereço certo, comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo; III - documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Em conformidade com a orientação firmada pelo STF, na ADIN 6.139/DF, o art. 10, § 1º, I, do Estatuto do Desarmamento deve ser interpretado de modo a vedar à atividade regulamentar do Poder Executivo a criação de presunções de "efetiva necessidade" diversas daquelas já disciplinadas em lei.

Assim, conquanto o exercício de atividade profissional de execução de ordens judiciais tenha sido enquadrada como atividade de risco pelo art. 18, § 2º, I, da Instrução Normativa nº 23/2005, da Polícia Federal, imperioso o exame concreto da situação de risco alegadamente vivenciada.

O art. 33, § 2º, da Instrução Normativa nº 201/DG/Polícia Federal estabelece que na análise da efetiva necessidade, de que trata o inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826 de 2003, devem ser consideradas as circunstâncias fáticas enfrentadas, as atividades exercidas e os critérios pessoais descritos pelo requerente, especialmente os que demonstrem os indícios de riscos potenciais à sua vida, incolumidade ou integridade física, permitida a utilização de todas as provas admitidas em direito para comprovar o alegado.

No caso dos autos, conforme bem ponderado pelo juiz sentenciante, resta suficientemente comprovado o preenchimento do requisito da efetiva necessidade, considerando a informação de que a impetrante já foi vítima de sequestro relâmpago, enquanto exercia a sua função (Id. 10816666), bem como o relato de agressividade contido na certidão de Id. 10816700, além de um dossiê de crimes cometidos contra oficiais de justiça durante o cumprimento de ordens judiciais (Id. 10816705).

Demonstrada a satisfação das exigências legais, por meio de prova pré-constituída, correta a concessão da ordem, ante a ilegalidade do indeferimento de autorização para porte de arma de fogo de uso permitido.

Pelo exposto, nego provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação.

Assim voto.

**PROCESSO Nº: 0800895-97.2022.4.05.8400 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**c**

**APELANTE: UNIÃO FEDERAL**

**APELADO: REJANE CARVALHO BEZERRA AQUINO**

**ADVOGADO: Raivania Vanessa Da Silva e outro**

**RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma**

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Magnus Augusto Costa Delgado**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. LEI Nº 10.826/2003. RISCO CONCRETO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO.**

1. Recurso de apelação e reexame obrigatório de sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à emissão da devida autorização, para aquisição e respectivo porte de arma de fogo de uso permitido, desde que não existam outros impedimentos diversos do objeto da presente ação.

2. Hipótese em que a impetrante, oficiala de justiça avaliadora do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (Rio Grande do Norte), maneja ação mandamental contra a União, visando à obtenção de autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, uma vez que, na via administrativa, foi indeferida ao fundamento do não preenchimento do requisito da efetiva necessidade, por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

3. A concessão do porte é uma atividade discricionária da autoridade administrativa, de modo que o controle pelo Poder Judiciário se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre conveniência e oportunidade.

4. Prescreve o art. 10, § 1º, do Estatuto do Desarmamento que a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, desde que comprovados os requisitos: I - efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - idoneidade moral, ocupação lícita, endereço certo, comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo; III - documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

5. Em conformidade com a orientação firmada pelo STF, na ADIN 6.139/DF, o art. 10, § 1º, I, do Estatuto do Desarmamento deve ser interpretado de modo a vedar à atividade regulamentar do Poder Executivo a criação de presunções de "efetiva necessidade" diversas daquelas já disciplinadas em lei.

6. Conquanto o exercício de atividade profissional de execução de ordens judiciais tenha sido enquadrada como atividade de risco pelo art. 18, § 2º, I, da Instrução Normativa nº 23/2005, da Polícia Federal,

imperioso o exame concreto da situação de risco alegadamente vivenciada.

7. O art. 33, § 2º, da Instrução Normativa nº 201/DG/Polícia Federal estabelece que na análise da efetiva necessidade, de que trata o inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826 de 2003, devem ser consideradas as circunstâncias fáticas enfrentadas, as atividades exercidas e os critérios pessoais descritos pelo requerente, especialmente os que demonstrem os indícios de riscos potenciais à sua vida, incolumidade ou integridade física, permitida a utilização de todas as provas admitidas em direito para comprovar o alegado.

8. No caso dos autos, conforme bem ponderado pelo juiz sentenciante, resta suficientemente comprovado o preenchimento do requisito da efetiva necessidade, considerando a informação de que a impetrante já foi vítima de sequestro relâmpago, enquanto exercia a sua função (Id. 10816666), bem como o relato de agressividade contido na certidão de Id. 10816700, além de um dossiê de crimes cometidos contra oficiais de justiça durante o cumprimento de ordens judiciais (Id. 10816705).

9. Demonstrada a satisfação das exigências legais, por meio de prova pré-constituída, correta a concessão da ordem, ante a ilegalidade do indeferimento de autorização para porte de arma de fogo de uso permitido.

10. Remessa necessária e recurso de apelação não providos.

**PROCESSO Nº: 0800895-97.2022.4.05.8400 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**APELANTE:** UNIÃO FEDERAL

**APELADO:** REJANE CARVALHO BEZERRA AQUINO

**ADVOGADO:** Raivania Vanessa Da Silva e outro

**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Magnus Augusto Costa Delgado

**ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



Processo: **0800895-97.2022.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 25/06/2023 17:58:16

**Identificador:** 4050000.38653382



23062108531994800000038698476

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>